

1. Este Memorando de Entendimento aplica-se ao intercâmbio de informações dentro dos limites decididos conjuntamente pelas Partes e que as Partes podem ter jurisdição sobre produtos específicos, para os quais podem ter definirões distintas. A comunicação entre as Partes deve abranger toda a atividade reguladora de ambas as Partes, reconhecendo informações dentro da área de medicamentos e dispositivos médicos e cosméticos; forma a facilitar e promover o acesso a medicamentos e produtos de saúde seguros, eficazes e de qualidade em seus países;

l. Este Memorando de Entendimento aplica-se ao intercâmbio de informações dentro dos limites decididos conjuntamente pelas Partes e que as Partes podem ter jurisdição sobre produtos específicos, para os quais podem ter definirões distintas. A comunicação entre as Partes deve abranger toda a atividade reguladora de ambas as Partes, reconhecendo informações dentro da área de medicamentos e dispositivos médicos e cosméticos; forma a facilitar e promover o acesso a medicamentos e produtos de saúde seguros, eficazes e de qualidade em seus países;

Clausula 1: Ambito

Chegaram ao seguinte entendimento:

COMPROMETENDO-SE a fortalecer a comunicação entre as Partes de medicamentos biológicos, dispositivos médicos e produtos cosméticos; informações na área de medicamentos e produtos de saúde, incluindo insumsos farmacêuticos/substâncias ativas, medicamentos e medicamentos na área de medicamentos e produtos de saúde;

PRETENDENDO estabelecer uma estrutura para o intercâmbio de autoridades reguladoras de medicamentos e produtos de saúde;

CONSIDERANDO o papel da cooperação internacional no trabalho das autoridades reguladoras de medicamentos e produtos de saúde;

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária da República Federativa do Brasil (doravante referida como "ANVISA") e o Infarmed – Autarquia Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (doravante referido como INFARMED, I.P.) (doravante referidas conjuntamente como as autoridades reguladoras de medicamentos e produtos de saúde, "Partes"),

O Infarmed – Autarquia Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

E

República Federativa do Brasil (ANVISA)

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária da

Entre

Memorando de Entendimento (MoU)

- (Handwritten signature)*
- Il. O compromisso de proteger a confidencialidade das informações comparativas no âmbito deste Memorando de Entendimento não elas confidadas, desde que tal confidencialidade seja protegida.
- evitará que as Partes utilizem tais informações para realizar as tarefas a comparativas no âmbito deste Memorando de Entendimento não compartilhadas entre as Partes, desde que tal confidencialidade seja protegida.
- Il. O compromisso de proteger a confidencialidade das informações podem ser consideradas confidenciais.
- extremas nomeadas pelas Partes, podem ter acesso a informações que suas respectivas equipes e, quandopropriado, peritos ou organizações Memoria do Entendimento, entende-se que as Partes, bem como as Memoria do Entendimento, entende-se que as Partes, bem como as informações que elas possuem, são consideradas confidenciais ou não.
- I. Quando houver intercâmbio de informações no âmbito deste Memorando de Entendimento, elas serão consideradas confidenciais.

Clausula 2: Intercâmbio de informações

- V. Este Memorando de Entendimento não conferir quaisquer direitos a escopo deste documento, sejam tais informações confidenciais ou não.
- Parte receberá quanto às informações comparativas dentro do escopo deste documento, sejam tais informações confidenciais ou não.
- informações comparativas dentro da estrutura de qualquer compromisso de confidencialidade.

- IV. Esta exceção do âmbito deste Memorando de Entendimento é, em nenhum caso, serão comparativas:
- informações pessoais ou relativas à privacidade de um indivíduo, como profissionais médicos;

- III. Este Memorando de Entendimento será cumprido em consonância com disponibilidade de fundos e pessoal disponíveis das Partes.
- as respectivas leis e regulações dos dois países, e estará sujeito à disponibilidade de fundos e pessoal disponíveis das Partes.

- II. Este Memorando de Entendimento não pretende criar quaisquer responsabilidades.
- obrigações legamente vinculantes de partilhar informações confidenciais entre as Partes e não restringir os poderes das Partes garantidos pelas leis e regulações de seus respectivos países para cumprir suas respectivas responsabilidades.

- de ensaios clínicos etc.
- mercado, cumprimento regulatório, boas práticas de fabricação, avaliação

Se a divulgação pública de informações confidenciais for exigida pelas leis e regulações de seu país, a Parte recebedora pode decidir se tais informações serão divulgadas ou não, por meio de consultar à Parte informadora. Se tais informações forem divulgadas, a Parte recebedora formecerá todas as medidas legais adequadas para assegurar que as tomara todos os cuidados necessários para proteger a confidencialidade das informações.

Cada Parte tomará todas as medidas necessárias para informar a outra sobre qualquer emprenho por parte de uma autoridade, judicial, legal, ou de outra natureza, para obter informações confidenciais formecidas por uma Parte à outra.

As Partes confirmam que tem a autoridade de proteger as informações confidenciais recebidas no âmbito deste Memorando de Entendimento.

As Partes entendem que as informações compartilhadas no âmbito desse Memorando de Entendimento podem incluir informações não-públicas no país da Parte fornecedora. As Partes informarão uma à outra sobre a natureza confidencial das informações no momento do intercâmbio. Cada Parte compromete-se a proteger a confidencialidade de todas as informações confidenciais recebidas da outra Parte, e a não revelar tais informações a quaisquer terceiros.

Cláusula 4: Respeito pela confidencialidade das informações

Para fins desse Memorando de Entendimento, o termo "informações confidenciais" significa informações submetidas e listadas como "confidenciais" signifICA informações protegidas conforme a legislação brasileira ou portuguesa.

Clausula 3: Definición de Informaciones Confidenciales

As Partes concordam em realizar reuniões bilaterais para discutir questões técnicas e operacionais relativas ao intercâmbio de informações no âmbito deste Memorando de Entendimento, sempre que considerado necessário por uma das Partes e por consentimento mútuo. Podem ser videoconferências, teleconferências, ou reuniões presenciais durante fóruns internacionais.

As Partes podem usar as informações comparativas no âmbito desse Memorando de Entendimento para embasar as suas decisões reguladoras.

(Assinatura)

Os princípios de confidencialidade e uso restrito acima mencionados não se aplicam a informações para as quais a Parte receptora pode indicar claramente e oferecer evidências concretas à Parte formadora de que:

Clausula 8: Limites da confidencialidade e uso restrito

As Partes tomarão todas as medidas necessárias para evitar a divulgação ou o uso de informações confidenciais por terceiros ou organizações extremas e seus funcionários, que tenham sido nomeados pela Parte receptora para ter acesso a informações confidenciais transmitidas no ambiente desse Memorando de Entendimento.

Clausula 7: Respeito à confidencialidade pelos terceiros, organizações extremas e seus funcionários

As Partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que as informações confidenciais compartilhadas no âmbito desse Memorando de Entendimento não serão divulgadas, circuladas ou comentadas de qualquer forma por seus funcionários, no exercício da disciplina profissional e da obrigação de confidencialidade.

Clausula 6: Respeito pela confidencialidade das informações pelas partes e seus funcionários

Desde que seja cumprido o disposto nas Cláusulas 6 e 7 desse Memorando de Entendimento, as informações formadas por uma Parte a outra podem ser transmitidas a equipa ou terceiros nomeados pela Parte receptora, sendo tal divulgação estritamente limitada a pessoas e instituições que precisem das informações confidenciais diretamente para fins de trabalho regulatório. Não é permitido qualquer outro uso das informações reguladoras. Além disso, é proibido processamento de informações confidenciais.

Clausula 5: Retransmissão de informações confidenciais

As Partes tomarão todas as medidas necessárias para informar uma a outra sobre quaisquer alterações nas leis, políticas ou procedimentos em seus respectivos países que afetariam o processamento de informações confidenciais recebidas da outra Parte.

Informações sejam divulgadas de uma forma que proteja as informações de divulgação posterior não-autorizada.

(Handwritten signature)

As Partes protegerão todas as informações recebidas no âmbito deste Memorando de Entendimento, mesmo as que não são consideradas informações confidenciais, mas tampouco são de domínio público, de qualidade divulgado não autorizada ao público. Tais informações não serão publicadas em qualquer formato, nem mesmo na internet.

Clausula 10: Discrigo sobre informações não-confidenciais

- I. O compromisso de confidencialidade relativo às informações confidenciais transmitidas no âmbito deste Memorando de Entendimento não tem limite de tempo.
- II. Não obstante o termo de deste Memorando de Entendimento, as Partes continuará a proteger as informações confidenciais de divulgação não autorizada ou uso não autorizado.

Clausula 9: Durágao do compromisso de confidencialidade

- a) As informações são resultado de atividades desenvolvidas de forma independente pela Parte receptadora, ou em seu nome, sem ter acesso às informações da Parte fornecedora.
- b) As informações foram disponibilizadas à Parte receptadora por terceiros, sem quebra de qualquer compromisso legal de confidencialidade; ou

c) As informações vieram a domínio público ou foram trazidas à atenção da pública na ausência de qualquer falha da Parte receptadora; ou

d) As informações foram disponibilizadas à Parte receptadora por terceiros, sem momento da divulgação pela Parte receptadora; ou

- a) As informações estavam legalmemente em sua posse e já eram conhecidas (sem qualidade compromisso de confidencialidade) antes da divulgação pela Parte receptadora (conforme verificada por meio de relatórios escritos ou outra evidência aceitável); ou

- IV. Este Memorando de Entendimento pode ser encerrado a qualquer momento, por qualquer uma das Partes, mediante notificação por escrito com 30 (trinta) dias de antecedência.
- III. Quaisquer emendas a este Memorando de Entendimento serão feitas com o consentimento mútuo por escrito das Partes.
- II. Este Memorando de Entendimento é válido por cinco (5) anos após sua assinatura e será automaticamente renovado por mais cinco (5) anos, a menos que qualquer das Partes notifique formalmente o representante da outra Parte, indicado no Parágrafo 11, sobre sua decisão de não renovar.
- I. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura pelas duas Partes.

Clausula 14: Entrada em vigor, duração, renovação e emendas

Quaisquer disputas que surjam da interpretação ou implementação deste Memorando de Entendimento serão resolvidas de forma colaborativa entre os Partes.

Clausula 13: Resolução de Disputas

Cada Parte será unicamente responsável pela administração e gastos de seus próprios recursos associados a atividades conduzidas no âmbito deste Memorando de Entendimento.

Clausula 12: Financiamento

a) Pela Parte portuguesa, o Gabinete de Relações Internacionais e Desenvolvimento (GRID) (grid@inframéd.pt)
b) Pela Parte brasileira, o Assessor-Chefe da Assessoria de Assuntos

Clausula 11: Pontos de Contato

Os pontos de contato responsáveis pela administração deste Memorando de Entendimento são:


I.P.
Pelo Infarmed –
Autoridade Nacional de
Medicamento e Produtos
de Saúde, I.P. (INFARMED,

RUI SANTOS VIO


ANVISA
Pela Agência Nacional de
Vigilância Sanitária da
República Federativa do Brasil
e
Português e todos os textos são igualmente válidos.

ROMISON RODRIGUES MOTTA

Assimado no dia 09 de maio de 2025, com duas cópias originais em português e todos os textos são igualmente válidos.